

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS

A/C ILMA. PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG, SRA. JOICE DE OLIVEIRA CAMPOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/2022 (PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10024/2022)

WANCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (WANCO TELECOMUNICAÇÕES), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 00.091.977/0001-61, com sede na Rua das Acácias nº 1.338, Sala 1101, Bairro Vale do Sereno, Nova Lima/MG, CEP 34006-003, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão através da qual, após revisão do ato de desclassificação da licitante GAP SERVICE LTDA. (GAP SERVICE), foi ela declarada vencedora do Pregão Presencial n. 125/2022, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### 1. RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA / DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 14.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA PELA GAP SERVICE / VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Após análise da documentação de habilitação apresentada pela licitante detentora do melhor preço, GAP SERVICE, esta foi inicialmente desclassificada por ter deixado de apresentar a licença de funcionamento de estação expedida pela ANATEL exigida juntamente com os documentos de habilitação, nos precisos termos do item 14.1 do Termo de Referência.

Não obstante, com fundamento em uma suposta preservação da legalidade do processo e da isonomia entre as licitantes, a ilustre Pregoeira, no exercício do poder de autotutela, entendeu por bem rever seus atos e tornar sem efeito a desclassificação da GAP SERVICE, em seguida declarando-a vencedora do Pregão.

Ao rever a desclassificação da GAP SERVICE, a Pregoeira ponderou que a licença de funcionamento de estação será exigida tão somente após a assinatura do contrato ou documento equivalente, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, na forma da previsão contida no item 14.2 do Termo de Referência.

Todavia, tal entendimento não merece prosperar, uma vez que a licença de funcionamento de estação expedida pela ANATEL recebeu do Edital, no item 14.1 do Termo de Referência, tratamento absolutamente distinto do reservado ao Certificado de Homologação ou de Registro previsto no item 14.2.

De fato, o item 14.2 prevê que o Certificado de Homologação ou de Registro deve ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato:

14.2 Em até 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato, a Contratada deverá apresentar o Certificado de Homologação ou de Registro que autorize a operação dos equipamentos que serão utilizados no sistema de radiocomunicação, expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, no qual deverá constar o nome da Contratada ou do fabricante do produto ofertado.

Diferentemente, o item 14.1 do Termo de Referência exige que a licença para funcionamento de estação seja apresentada juntamente com a documentação de habilitação, fazendo-o nos seguintes termos:

14.1 Contratada deverá apresentar, juntamente com a documentação de habilitação a licença para funcionamento de estação, expedida em seu nome pela Agência Nacional de telecomunicações – ANATEL, que a habilite para a prestação contratada, com prazo de validade vigente em todo o período previsto do Contrato.

Trata-se, como se vê, de disposições distintas a respeito de exigências de diferentes naturezas, não sendo dado à Pregoeira, em pleno curso do certame, manejar as prescrições do Edital segundo convicções próprias que claramente afrontam o regramento preestabelecido pela própria Administração para o Pregão Eletrônico 125/2022.

Com efeito, a Pregoeira está, por força do que prescreve o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, adstrita ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual, nos termos do posicionamento firmado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, “veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital”.

Vale dizer, postas as regras do certame, não há mais qualquer margem de discricionariedade para o Administrador Público agir em detrimento do que diz o Edital, ao qual se encontra estritamente vinculado.

A bem da verdade, a vinculação ao Edital é instrumento de garantia da justa competição entre os concorrentes, de modo que, a partir do momento em que definidas as regras do certame pela Administração Pública, ela mesma passa a ser serva das suas disposições, sob pena de ferir a lisura do processo.

Sobre a matéria, destaca-se a doutrina de José Carvalho Filho :

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador E dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa." (grifo nosso)

No mesmíssimo sentido, leciona Marçal Justen Filho :

"Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa." (grifo nosso)

Como se vê, não há espaço para escolhas baseadas em qualquer juízo de valores: os parâmetros e critérios adotados pela Pregoeira devem ser precisamente aqueles que o Edital, com previsibilidade, elegeu como adequados, sob pena de comprometer a lisura do próprio certame.

Daí que, ao utilizar-se do regramento reservado no item 14.2 à entrega do Certificado de Homologação ou de Registro para escusar a ausência da licença de funcionamento de estação tal como exigida no item 14.1, a ilustre Pregoeira ofende a isonomia que ela mesma buscou resguardar.

Realmente, imagine-se a hipótese de um potencial licitante que, interessado em participar do certame, não o tenha feito por não deter, na data da realização do Pregão, a licença de funcionamento de estação expedida em seu nome pela ANATEL, cuja apresentação é exigida juntamente com os documentos de habilitação.

Esse mesmo potencial licitante poderia reunir condições de participação caso soubesse, previamente, que a Pregoeira admitiria a apresentação da licença no prazo de 30 dias contados da assinatura do Contrato, contrariando o que diz expressamente o item 14.1.

Logo, ao contrário do entendimento externado pela Pregoeira no exercício da autotutela, somente o cumprimento da letra do Edital é capaz de preservar a isonomia entre os licitantes e a legalidade do ato.

Nessa ordem de ideias, não pode a GAP SERVICE ser beneficiada pelo descumprimento da exigência contida no item 14.1, que exige categoricamente a entrega da licença para funcionamento de estação juntamente com os demais documentos de habilitação.

Mas não é só.

A licença para funcionamento de estação constitui condição indispensável para o exercício da atividade a ser contratada, conforme o que dispõem o artigo 162 da Lei 9.472/97 e a Resolução da ANATEL nº 671/2016.

Logo, é perfeitamente legítima a sua exigência na fase de habilitação, consoante previsão contida, inclusive, no artigo 66 da Lei 14.133/2019 .

Em semelhante caso, é como pronunciou-se o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO , conforme depreende-se do trecho de voto do Conselheiro BRUNO DANTAS abaixo transcrito:

"23. Observa-se que, no Pregão Eletrônico 3/2019, havia a exigência editalícia referente à Autorização de Exercício de Atividade, emitida pelo ANP. Já no Pregão eletrônico 12/2019, como relatado acima, essa exigência foi excluída do edital, sem que houvesse justificativa para a alteração.

24. Sendo o serviço de comercialização de combustíveis e gás envasado regulado pela ANP, não se acolhe o argumento da 21ª CEC de que o edital previa que só seriam aceitos materiais de acordo com as especificações, normas ou leis vigentes em relação ao objeto licitado (Inmetro, ANP, NBR, ABNT, Anvisa), para que, em momento oportuno, a documentação fosse analisada por pessoa de conhecimento técnico específico, a qual realizaria toda a conformidade documental e posterior solicitação do objeto.

25. Ora, não estamos tratando aqui de especificações técnicas do objeto, as quais devem ser, sim, verificadas no momento de seu recebimento. No caso, a documentação é essencial para o próprio exercício da atividade objeto da contratação. Trata-se, na verdade, de documento cogente de habilitação jurídica que deveria ter sido exigido pelo edital do certame, nos termos do art. 28 e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e das Resoluções ANP 58/2014 e 51/2016."

Note-se que o Edital deu à questão tratamento absolutamente consentâneo com a jurisprudência do TCU ao (i) exigir a apresentação da licença para funcionamento de estação – indispensável para o regular desenvolvimento da atividade a ser contratada – juntamente com os documentos de habilitação, e (ii) permitir a entrega do Certificado de Homologação ou de Registro dos equipamentos – especificação técnica do objeto – no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do Contrato.

A revelar sintonia no trato da matéria, confira-se o entendimento manifestado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS :

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. RESTRIÇÃO QUANTO À FORMA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E OFERECIMENTO DE RECURSOS. PREJUÍZO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADO NO CASO CONCRETO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

1. Pautando-se no princípio do contraditório e ampla defesa, não é razoável que sejam restringidas as formas de encaminhamento de recursos e impugnações.
2. Por via de regra, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta; a opção da Administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada no caso concreto a ampla competitividade no certame.
3. É regular a exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação quando demonstrada a pertinência desta exigência, diretamente relacionada à atividade de fornecimento de alimentos, sujeita a fiscalização, licenciamento e controle por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Por todo o exposto, considerando-se que a GAP SERVICE não apresentou a licença para funcionamento de estação juntamente com os documentos de habilitação consoante exigência contida no item 14.1 do Termo de Referência, impõe-se a sua inabilitação e desclassificação da sua proposta nos termos do item 9.17 do Edital, pelo que imperiosa a reforma da decisão que a declarou vencedora do Pregão.

## 2. PEDIDO

Pelo exposto, a WANCO TELECOMUNICAÇÕES requer o provimento deste Recurso Administrativo para, reconhecendo-se que a licitante GAP SERVICE não cumpriu a exigência contida no item 14.1 do Edital, inabilita-la e desclassificar a sua proposta nos termos do item 9.17 do Edital, com subsequente continuidade do certame em seus ulteriores termos.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima/MG, 10 de março de 2023.

WANCO TELECOMUNICACOES LTDA.  
CNPJ nº 00.091.977/0001-61

136130wlsfa

[Voltar](#) [Fechar](#)